



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338797**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021105-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FRANCISCO HIROTO IMAMURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 52312**  
**AGRV.Nº: 2021105-28.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE**  
**AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A**  
**AGDO. : FRANCISCO HIROTO IMAMURA**

\*Cumprimento individual de sentença – Juros de mora – Incidência a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública – Intelecção do art. 405 do Código Civil – Entendimento sedimentado pelo C. STJ – Decisão correta – Recurso improvido.\*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 339/340, dos autos do cumprimento individual de sentença, que homologou o laudo pericial, reconhecendo que os juros de mora têm incidência a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

Insurge-se o Banco agravante sustentando, em síntese, que os juros moratórios devem ser apurados a partir da citação realizada na liquidação individual da sentença. Busca a reforma do r. *decisum*.

Nesta Instância, fora indeferido o pleiteado efeito suspensivo.

Após contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento individual de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 94.0008514 da 3ª Vara Federal de Brasília – TRF 1ª Região, onde restou o Executado, ora agravante, condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN (41,28%) fixado em idêntico período, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior, pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/02, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 de tal *Codex*.

É objeto do presente recurso o termo inicial dos juros de mora, tendo a r. decisão atacada assim decidido:

*“1. O banco devedor impugnou o cálculo feito pelo perito judicial (fls. 327/328), com base no parecer técnico de seu assistente (fls. 329/330), argumentando que os juros de mora devem ser contados da data da citação do cumprimento de sentença (03.03.23), o que leva ao excesso de execução.*

*Ouvido o perito judicial (fls. 336/337), este informou que utilizou o critério adotado "em casos análogos", e aplicou os juros de mora a partir da citação do banco devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.*

*Decido.*

*2. O perito agiu corretamente ao aplicar os juros de mora a partir da data da citação do banco devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.*

*Este é entendimento majoritário dos nossos tribunais, inclusive sedimentado pelo STJ por meio de recurso repetitivo, ao qual me filio.*

*[...]*

*3. Assim, afasto a impugnação apresentada pelo banco devedor a fls. 327/328 e homologo o cálculo apresentado pelo perito judicial a*

fls. 306/317.

*Intime-se o banco devedor para depósito do valor do débito em quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus termos.”*

Pois bem.

Com efeito, o termo inicial da contagem de juros de mora é a citação ocorrida na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme o entendimento pacificado pelo C. STJ (Tema 685), que assentou que *“Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”*.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FASE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 568/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVIMENTOS NORMATIVOS. EQUIPARAÇÃO À LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. ALCANCE. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ. DÉBITO. ABATIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.*

*2. Esta Corte firmou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.*

*Incidência da Súmula nº 568/STJ.*

3. *O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem soluciona a controvérsia à luz de provimentos normativos, visto que tais expedientes não se enquadram no conceito de lei federal.*

4. *Em recurso especial não cabe reexaminar fatos e provas, conforme a vedação da Súmula nº 7/STJ.*

5. *Na hipótese, o acórdão recorrido julgou o alegado excesso de execução à luz de provimentos normativos e analisou o alcance dos encargos moratórios, bem como o abatimento do débito, com base no conjunto fático-probatório dos autos.*

6. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.989.478/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)*

E ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - INCOGITÁVEL LITISCONSÓRCIO ENTRE O BB, O BACEN E A UNIÃO - NEGÓCIO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CASA BANCÁRIA - ARTIGO 275 DO CC - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO INOCORRENTE - NECESSIDADE APENAS DE RESGUARDO DE EVENTUAIS DIREITOS DOS DEMAIS MUTUÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO PELA TABELA DO TJSP - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO NA ACP, DE 0,5% A.M. ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/02 E DE 1% A PARTIR DE ENTÃO - REMUNERATÓRIOS SEQUER REQUERIDOS PELO AUTOR - PERÍCIA, PORÉM, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA - BANCO QUE DEVE APRESENTAR OS SLIPS/XER712 DAS OPERAÇÕES E ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS - ABATIMENTOS E DEVOLUÇÕES QUE DEVEM SER COMPUTADOS - CÂMARA PREVENTA - MATÉRIA UNIFORMIZADA - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ - FATO GERADOR QUE DATA DE MAIS DE 30 ANOS - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de*

*Instrumento 2260473-65.2022.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)*

Tem-se, pois, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar pleiteada reforma, sendo de rigor a preservação do r. *decisum*.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

**SOUZA LOPES**  
**Relator**